



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2019

**1º** - Acrescente-se ao art. 155 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, constante do PRLP n. 2 (Parecer Preliminar de Plenário), o inciso XV, com a seguinte redação:

Art. 155.....  
.....

XV - o inciso III do art. 40, o parágrafo único do art. 47, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 52 e os artigos 48, 49, 51, 51-A, 51-B, 51-C, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 64-A e os Anexos X, X-A e XII da Lei nº 11.890, de 2008.” (NR)

**2º** - Inclua-se onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, constante do PRLP n. 2 (Parecer Preliminar de Plenário), o seguinte artigo, alterando dispositivos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

**Art. X1.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. O quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados é formado pela Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros

Apresentação: 18/03/2026 17:32:02.860 - PLEN  
EMP 25 => P.L.P 281/2019  
EMP n.25



\* C B 2 6 7 0 5 7 0 0 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Privados - Susep, composta por cargos de Auditor da Susep e de Técnico da Susep, ambas de nível superior.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o cargo de Analista Técnico da Susep passa a denominar-se Auditor da Susep.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os cargos de nível intermediário da Susep, passam a denominar-se Técnico da Susep.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - Susep exercem atividade essencial e exclusiva de Estado, por desempenharem funções essenciais à estabilidade sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista e ao desenvolvimento econômico do país, nos termos do art. 247 da Constituição Federal.

§ 4º Os Cargos da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep, parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

“Art. 35. Os cargos de Auditor e de Técnico da Superintendência de Seguros Privados, da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados, são agrupados nas mesmas classes e padrões em que são agrupados os Analistas Técnicos da Susep e os cargos de nível intermediário da Susep, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados de nível superior, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep, passam a integrar a carreira de que trata o § 1º do caput do art. 34 desta Lei.

§ 2º Os atuais cargos ocupados de nível intermediário, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de que trata o § 2º do caput do art. 34 desta Lei.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se referem os §§ 1º e 2º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias das respectivas carreiras, respeitando a legislação vigente.” (NR)

.....  
“Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica, observando ainda o Programa de Gestão estabelecido.” (NR)

“Art. 38. São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor da Susep:

I - formulação, planejamento, fiscalização, avaliação, controle e execução, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos da Susep, especialmente estabilidade, eficiência, sustentabilidade e desenvolvimento dos setores, atividades, instituições, profissionais e operações supervisionados pela Susep;

II - regulação, no âmbito da competência da Susep, dos setores, atividades, instituições, profissionais e operações supervisionados pela Susep;

III - supervisão dos setores, atividades, instituições e profissionais sob a competência da Susep, compreendendo:

a) organização e a disciplina do sistema;

b) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento e à operação de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência complementar, cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e demais instituições, profissionais e operações sujeitos à supervisão da Susep;

c) análise de autorizações de produtos de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência complementar, cooperativas de seguros e administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) monitoramento indireto e fiscalização direta de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência complementar, cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, de conglomerados e grupos de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização e das demais instituições, profissionais e operações sujeitos à supervisão da Susep;

e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento e operação das instituições e profissionais sujeitos à supervisão da Susep;

f) prevenção de ilícitos financeiros; e

g) proposta de instauração de processo administrativo sancionador aplicado às instituições e profissionais sujeitas à supervisão da Susep;

IV - gestão de instituições financeiras dos setores de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização do sistema financeiro nacional sob regimes especiais;

V – gestão da arrecadação e constituição, mediante lançamento, do crédito tributário da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização, de Proteção Patrimonial Mutualista e de Previdência Complementar Aberta de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

VI - elaboração de estudos, pesquisas e informações econômico-financeiras, contábeis e atuariais relacionados a:

a) políticas, planos, programas, projetos e ações relativos aos setores, atividades, instituições, profissionais e operações supervisionados pela Susep;

b) contribuições dos setores, atividades, instituições, profissionais e operações supervisionados pela Susep para o desenvolvimento do País;

c) instituições, de conglomerados e grupos de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, de cooperativas de seguros, de Proteção Patrimonial Mutualista e das demais instituições e operações sujeitas à supervisão da Susep; e

d) regulação de matérias de interesse da Susep;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

VIII - realização das atividades de auditoria interna;

IX - planejamento e gestão de atividades na área de tecnologia e segurança da informação;

X - representação da Susep junto a órgãos governamentais e a instituições e organismos internacionais;

XI - atividades de consultoria e assessoramento técnico à Administração da Susep;

XII – planejamento e gestão estratégica, de inovação, de desenvolvimento organizacional e de pessoas;

XIII – gestão da informação, do conhecimento e da comunicação institucional;

XIV – planejamento e gestão orçamentária, financeira e contábil, patrimonial, logística, de materiais e de serviços e de licitações e contrato;

XV – planejamento de ações de educação financeira; e

XVI - atuação em outras atividades vinculadas às competências da Susep definidas pelo Conselho Diretor da Susep.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o exercício das atribuições do Conselho Diretor da Susep, dos seus membros e dos ocupantes de funções comissionadas.” (NR)

.....  
“Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei”. (NR)

.....  
“Art. 41 O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Ato da Superintendência de Seguros Privados regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos da carreira prevista no § 1º do caput do art. 34 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos da carreira prevista no § 2º do caput do art. 34 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.” (NR)

.....

“Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados por subsídio.

Parágrafo único Os valores dos subsídios dos titulares dos cargos a que se referem os §§ 1º e 2º do caput do art. 34 desta Lei são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

.....

“Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere os §§ 1º e 2º do caput do art. 34 desta Lei, as seguintes espécies e vantagens remuneratórias:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP, instituída em 1º de julho de 2008 pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008;
- III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995;
- VI - Vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- VII - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- VIII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IX - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- X - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XII - abonos;
- XIII - valores pagos a título de representação;
- XIV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XV - adicional noturno;
- XVI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XVII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

.....

“Art. 50. O subsídio dos integrantes dos cargos de que tratam os §§ 1º e 2º do caput do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....” (NR)

.....

“Art. 53. ....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei .

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º A remuneração prevista no caput não considerará a percepção dos valores previstos no art. 50 desta lei.” (NR)

.....

“Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata o art. 34 desta Lei, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....” (NR)

“Art. 66. Os integrantes da carreira de que trata o art. 34 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

.....

Apresentação: 18/03/2026 17:32:02.860 - PLEN  
EMP 25 => PLP 281/2019  
EMP n.25



\* C D 2 6 7 0 5 7 0 0 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - cessões para o exercício de cargos em comissão nos órgãos do Ministério da Fazenda e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - cessões para o exercício de cargos em comissão no Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos comissionados executivos a partir do nível 13, inclusive, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

VI - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, ou de cargos comissionados executivos a partir do nível 13, inclusive, ou equivalentes, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.” (NR)

.....”

3º - Inclua-se onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, constante do PRLP n. 2 (Parecer Preliminar de Plenário), os seguintes artigos:

Art. X2. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE de nível igual ou inferior a CCE 1.13 e FCE 1.13, ou equivalentes, referentes às unidades da Susep, são de exercício privativo por servidores integrantes da Carreira de Especialista da Susep.

Art. X3. Não se aplica o disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, às aposentadorias concedidas pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. X4. Os Anexos VIII, IX e XI da Lei nº 11.890 de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO I

(Anexo VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Susep Técnico da Susep	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO II

(Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### TABELA DE SUBSÍDIOS DO PLANO DE CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

#### a) Cargo de Auditor da Susep

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO Efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2025	SUBSÍDIO Efeitos financeiros a partir de 1º de Abril de 2026
Auditor da Susep	Espec ial	V	33.086,10	36.694,00
		IV	32.175,61	35.684,22
		III	31.290,17	34.702,24
		II	30.429,11	33.747,27
		I	29.591,73	32.818,59
	C	V	27.985,48	31.037,19
		IV	27.215,36	30.183,08
		III	26.466,42	29.352,48
		II	25.738,10	28.544,73
		I	25.029,82	27.759,21
	B	V	23.837,92	26.437,35
		IV	23.181,93	25.709,82
		III	22.543,99	25.002,32
		II	21.923,61	24.314,29
		I	21.320,30	23.645,19
	A	V	20.163,02	22.361,72
		IV	19.608,16	21.746,35
		III	19.068,57	21.147,92
		II	18.543,82	20.565,95
		I	18.033,52	20.000,00

#### b) Cargo de Técnico da Susep





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO Efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2025	SUBSÍDIO Efeitos financeiros a partir de 1º de Abril de 2026
Técnico da Susep	Espec ial	V	13.896,16	15.411,48
		IV	13.513,76	14.987,37
		III	13.141,87	14.574,94
		II	12.780,23	14.173,85
		I	12.428,53	13.783,81
	C	V	11.753,90	13.035,62
		IV	11.430,45	12.676,89
		III	11.115,90	12.328,04
		II	10.810,00	11.988,79
		I	10.512,52	11.658,87
	B	V	10.011,93	11.103,69
		IV	9.736,41	10.798,13
		III	9.468,48	10.500,97
		II	9.207,92	10.212,00
		I	8.954,53	9.930,98
	A	V	8.468,47	9.391,92
		IV	8.235,43	9.133,47
		III	8.008,80	8.882,12
		II	7.788,40	8.637,70
		I	7.574,08	8.400,00





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO III

(Anexo XI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

CARGO	CLASS E	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	
Analista Técnico da Carreira de Analista Técnico da Susep Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep	Especial	V	Especial	V	Auditor da Susep da Carreira de Especialista da Susep	
		IV		IV		
		III		III		
		II		II		
		I		I		
	C	V	C	V		Técnico da Susep da Carreira de Especialista da Susep
		IV		IV		
		III		III		
		II		II		
		I		I		
	B	V	B	V		
		IV		IV		
		III		III		
		II		II		
		I		I		
	A	V	A	V		
		IV		IV		
		III		III		
		II		II		
		I		I		





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, tem por objetivo promover ajustes pontuais na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - Susep, de modo a reforçar as capacidades institucionais necessárias ao adequado exercício de suas atribuições no contexto do regime de resolução de instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

O PLP nº 281/2019 representa etapa relevante no aperfeiçoamento do arcabouço institucional brasileiro voltado à prevenção, ao gerenciamento e à resolução de crises no sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista, alinhando o país às melhores práticas internacionais voltadas à preservação da estabilidade financeira e à mitigação de riscos sistêmicos. A efetividade desse regime depende não apenas da existência de instrumentos jurídicos adequados, mas também da capacidade técnica, organizacional e operacional dos responsáveis por sua implementação.

Nesse contexto, a Superintendência de Seguros Privados exerce papel central na preservação da estabilidade do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista, na supervisão prudencial das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, sociedades resseguradoras, entidades de previdência complementar aberta, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e demais sociedades/entidades autorizadas a operar pela Susep, no monitoramento de riscos sistêmicos e na condução de medidas de intervenção e resolução destinadas a mitigar efeitos de propagação e assegurar o regular funcionamento das infraestruturas críticas do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A execução dessas atribuições é realizada primordialmente pelos integrantes das Carreiras de Analista Técnico da Susep e de Agente Executivo da Susep, estruturada pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008. Trata-se do corpo técnico responsável pela formulação, implementação, supervisão e avaliação das políticas e ações institucionais relacionadas à estabilidade monetária, à solidez do sistema financeiro e ao funcionamento do sistema de pagamentos.

No interior dessa estrutura funcional, os Auditores da Superintendência de Seguros Privados exercem papel particularmente relevante nas atividades de supervisão prudencial, fiscalização das sociedades/entidades supervisionadas pela Susep, monitoramento de riscos e avaliação de situações que possam demandar medidas de intervenção ou resolução.

Essas atribuições exigem elevado grau de especialização técnica, capacidade analítica avançada e atuação permanente em temas sensíveis à estabilidade financeira do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Com a edição do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o campo de atuação da Superintendência de Seguros Privados expandiu-se significativamente. Destacam-se, entre outros marcos institucionais, a reforma do Sistema de Previdência Complementar, consolidada pela Lei Complementar nº 109, de 2001; o fortalecimento do arcabouço de regulação prudencial após a crise financeira internacional de 2008; e a quebra do monopólio estatal e abertura do resseguro, pela Lei Complementar nº 126, de 2007.

Mais recentemente, diplomas legais ampliaram de forma significativa as responsabilidades institucionais da Superintendência de Seguros Privados. A Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, que estabeleceu o novo Marco Legal dos Seguros no Brasil, revogando dispositivos do Código Civil de 2002 e do Decreto-Lei nº 73/1966, modernizando o setor, focando em transparência, equilíbrio contratual, clareza nos questionários de; e a Lei Complementar 213, de 15 de fevereiro de 2025, que estabelece o marco





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulatório para associações de proteção patrimonial mutualista (como proteção veicular) e cooperativas de seguros no Brasil, trazendo segurança jurídica, transparência e fiscalização da Susep ao setor, exigindo cadastramento das associações de proteção patrimonialista.

Esse processo de evolução institucional evidencia que as atividades desempenhadas pelos Analistas Técnicos da Superintendência de Seguros Privados tornaram-se progressivamente mais complexas, exigindo atuação multidisciplinar e elevado nível de qualificação técnica, especialmente nas áreas relacionadas à supervisão financeira, à gestão de riscos e à preservação da estabilidade sistêmica.

Nesse sentido, a presente emenda busca promover ajustes no marco legal da carreira de forma a fortalecer o suporte institucional necessário ao exercício dessas atribuições. Inicialmente, propõe-se a criação da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados e explicitar que os cargos que a compõe constituem funções típicas de Estado, por exercerem atividades diretamente relacionadas à estabilidade do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista, ao funcionamento das suas infraestruturas críticas e à atuação estatal em contextos de supervisão, intervenção e resolução das sociedades/entidades integrantes do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista.

Na segunda proposição, alteração na sua denominação do cargo de Analista Técnico da Susep para Auditor da Susep, a elevação do requisito de escolaridade para o cargo de Agente Executivo da Susep para nível superior, bem como a alteração na sua denominação para Técnico refletem a evolução institucional e tecnológica das atividades desempenhadas pela Instituição nas últimas décadas. A medida também contribui para a harmonização interna da estrutura da carreira frente às carreiras similares da Polícia Federal, Receita Federal, Senado, Câmara dos Deputados e Tribunal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Contas da União, visando o fortalecimento das capacidades da Superintendência de Seguros Privados.

Cumprе destacar, ademais, que a alteração da denominação dos cargos para Auditor e Técnico e a adoção do nível superior como requisito de ingresso para o cargo de Agente Executivo já foram objeto de entendimento no âmbito das tratativas institucionais entre a Superintendência de Seguros Privados e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), refletindo encaminhamento previamente discutido no contexto da modernização da estrutura da carreira.

A proposta também reforça a delimitação das atribuições privativas do cargo de Auditor da Superintendência de Seguros Privados, especialmente no que se refere às atividades de formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle de ações vinculadas aos objetivos institucionais da entidade, bem como à supervisão do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista.

No âmbito específico do regime de resolução previsto no Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, essas atribuições assumem caráter ainda mais sensível. A adequada aplicação dos instrumentos de resolução depende de avaliações técnicas tempestivas e altamente especializadas acerca da situação econômico financeira das instituições supervisionadas, da continuidade de funções críticas e dos potenciais efeitos sistêmicos decorrentes de eventos de deterioração patrimonial ou de liquidez.

Nesse contexto, a atuação técnica dos Auditores da Superintendência de Seguros Privados constitui elemento essencial para subsidiar a adoção de medidas administrativas destinadas a preservar a estabilidade do sistema financeiro e a evitar efeitos de contágio. A proposta estabelece ainda que não se aplica às aposentadorias concedidas pela Superintendência de Seguros Privados o disposto no Decreto nº 10.620, de 5





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de fevereiro de 2021, preservando a coerência administrativa da gestão de pessoal da entidade e respeitando as especificidades institucionais da Susep.

Por fim, tornar privativo para servidores da carreira de Especialista da Susep, no âmbito da Susep, o exercício de Cargos Comissionado Executivos – CCE e de Funções Comissionadas Executivas – FCE iguais ou inferiores a CCC 1.13 e FCE 1.13, cargos eminentemente técnicos, confere maior estabilidade regulatória aos mercados supervisionados, considerando que: i) garante maior eficiência na direção e assessoramento em função do conhecimento técnico e experiência dos servidores; ii) garante a continuidade administrativa, evitando a descontinuidade de projetos técnicos e a perda da memória institucional; iii) representa valorização e motivação do corpo funcional, incentivando o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade, pois veem na chefia uma possibilidade de ascensão; iv) reduz a influência de interesses estritamente políticos na indicação de cargos técnicos, garantindo que o comissionado tome decisões baseadas em critérios técnicos e jurídicos, e não em pressões partidárias; v) resultam em maior comprometimento com o interesse público, pois servidores de carreira são mais propensos a atuar em conformidade com a lei, pois dependem da regularidade administrativa para manter seu vínculo funcional definitivo; e vi) possibilita redução de custos e maior eficiência, pois como servidor de carreira já possui remuneração estabilizada, a gratificação por função comissionada é mais econômica do que contratar um profissional externo do mesmo nível.

Cumprir destacar que os ajustes ora propostos guardam conexão temática direta com o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, na medida em que o adequado funcionamento dos regimes de resolução de instituições financeiras depende da atuação técnica da autoridade responsável por sua implementação e da preservação da continuidade operacional de infraestruturas críticas do sistema nacional de seguros, de capitalização, de resseguros, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, os ajustes propostos contribuem para fortalecer as capacidades institucionais da Superintendência de Seguros Privados, condição essencial para a implementação eficaz do regime de resolução previsto no Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, bem como para a preservação da estabilidade do sistema financeiro nacional. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda. Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSD/RJ**

Apresentação: 18/03/2026 17:32:02.860 - PLEN  
EMP 25 => PLP 281/2019

**EMP n.25**



\* C D 2 6 7 0 5 7 0 0 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 18/03/2026 17:32:02.860 - PLEN

EMP 25 => PLP 281/2019

EMP n.25

